

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Carlos Avalone <b>Coautor(es):</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Dispõe sobre a proibição da inclusão do nome de pessoas físicas e jurídicas nos cadastros e serviços de proteção ao crédito no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os órgãos privados de proteção ao crédito proibidos de incluírem os nomes de pessoas físicas e jurídicas em seus bancos de dados negativos, incluindo os cartórios de protesto em funcionamento em Mato Grosso.

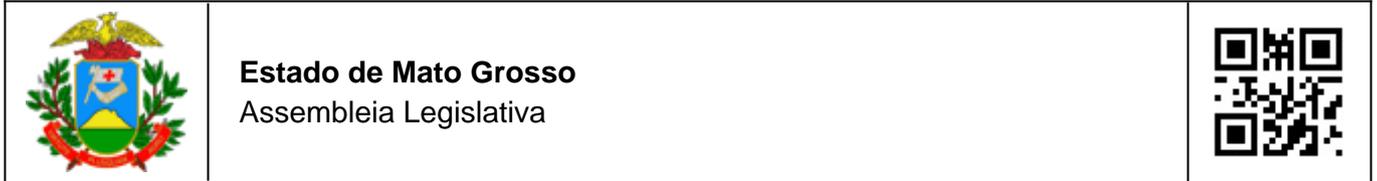
Art. 2 Para efeito de cumprimento desta Lei fica suspenso o Art. 2 e seu parágrafo único da Lei 10.272, de 1º de abril de 2015.

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de março de 2020, data do início da vigência do Decreto Legislativo Federal nº 6, da ocorrência do estado de calamidade pública, e impede novas inscrições até 30 dias após o término do referido Decreto.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente substituto tem como objetivo ampliar a proposição original, visto que a pandemia da Covid-19 tem exigido a adoção de diversas medidas de entes públicos e privados, tanto no que diz respeito à saúde, quanto à economia, para amenizar seus efeitos sobre a população e empresas.

Muitos mato-grossenses encontram-se em enorme dificuldade para honrar com seus compromissos como, por exemplo, pagar dívidas junto aos credores, principalmente aqueles que trabalham na informalidade, que perderam o emprego ou que tiveram os contratos de trabalho suspenso.



O mesmo ocorre com as empresas, sejam aquelas que não estão faturando por estarem fechadas, as que não conseguem receber de seus clientes, ou mesmo aquelas que são consideradas serviços essenciais e, que apesar de estarem abertas, sentem a queda no faturamento em função da redução do consumo.

Diante do exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Abril de 2020

**Carlos Avalone**  
Deputado Estadual

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual